



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

138

2.º	PUBLICADO NO D. 6.º U.
C	De 22.03.1993
C	Rubrica

Processo nº 10.680.004.258/90-01

Sessão de: 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.236
Recurso nº: 85770
Recorrente: DECIO FORTES E CIA. LTDA.
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - Não comprovada a alegada omissão de receita, torna-se improcedente a exigência da contribuição ao PIS. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECIO FORTES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOBEIRO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.258/90-01
Acórdão nº 202-05.236

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 19.09.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 62/64).

Em atendimento ao solicitado foi juntada às fls. 66/70, cópia do Acórdão nº 102-26.748, de 30.01.92, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-004.258/90-01
Acórdão nº: 202-05.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

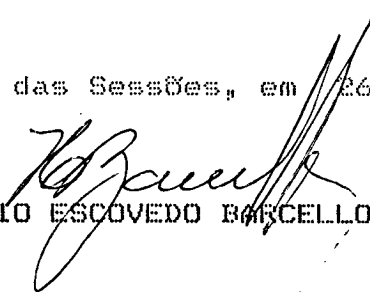
Creio não haver muito a examinar no presente caso. Tanto o contribuinte como a autoridade julgadora de primeira instância vincularam a sorte do presente processo ao decidido no processo relativo ao Imposto de Renda.

E naquele, como se pode ver no bem lançado voto condutor do acórdão respectivo, a razão foi-lhe reconhecida, não ficando caracterizada a alegada omissão de receita.

Inexistindo, portanto, a imputada omissão de receita, segundo a apreciação dos elementos de prova no processo originário do IRPJ, deve ser aceita a improcedência da contribuição.

Voto, pois, no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS